

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO

(Do Sr. NEY LOPES)

Senhor Presidente:

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei n.º 4.177, de 2001, que dispõe sobre a atualização monetária dos valores expressos em Reais na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, venho requerer o adiamento por cinco sessões da discussão da matéria no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 177 do Regimento Interno.

Nada obstante a nossa concordância com os termos do Parecer da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, de autoria do ilustre Deputado Mussa Demes, no que diz respeito à inexistência formal de renúncia de receita, esta interpretada à luz do que está estabelecido como tal no § 1º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pois ela não trata de *“anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*, temos que considerar, no entanto, os efeitos financeiros da aprovação da medida, ora em comentário nesta Comissão, sobre a arrecadação do Governo Federal no próximo exercício financeiro.

Parece-nos oportuno e conveniente que esta Comissão, também em auxílio à solução do problema aqui exposto, promovesse a discussão concomitante do Projeto de Lei n.º 4.177, de 2001, com o Projeto de Lei n.º 377, de 1999, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre

lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica, que deverá ter sua apreciação ultimada esta semana pela Comissão de Finanças e Tributação. Dada a correlação inquestionável entre as matérias, especialmente no que se refere à compensação de arrecadação do imposto de renda, de ambos os projetos.

De outra parte, é de ciência ampla que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 32, de 2001, que contém a proposta orçamentária do Governo Federal para o ano de 2002, e nela, por certo, não há qualquer menção ao impacto financeiro de uma eventual aprovação de matéria como a constante do Projeto de Lei n.º 4.177/01, com provável redução de recursos.

Pelas precedentes razões, como o demonstrado, faz-se mister o adiamento da discussão da matéria, para que se possa chegar a uma solução consensual amplamente negociada nesta Comissão, de forma a balizar juridicamente a apreciação em Plenário.

Sala das Sessões, em de de 2001 .

Deputado NEY LOPES